



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0001287-63.2013.5.02.0033

Relator: LIBIA DA GRACA PIRES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2023

Valor da causa: R\$ 28.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PASCHOAL **AGRAVADO**-----
----- ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR **AGRAVADO:** ----
----- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE**AGRAVADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001287-63.2013.5.02.0033 (AP) AGRAVANTE: ----- **AGRAVADO**-----,
-----, ----- **RELATORA:** LIBIA DA GRACA PIRES **JUÍZA PROLATORA DA**
DECISÃO: CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY

EMENTA

EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO CÔNJUGE. CASAMENTO SOB O REGIME COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. O patrimônio do cônjuge da sócia executada poderia responder pelos débitos trabalhistas atribuídos à sócia, desde que não comprovadas as excludentes elencadas no art.1659 do Código Civil, haja vista que a dívida teria sido, em tese, contraída em benefício da família. Tal circunstância, contudo, não se assemelha à inclusão, de modo ilimitado, do cônjuge da sócia como devedor na presente execução. Apenas o patrimônio do cônjuge responderia por parte da dívida, o que impõe ao exequente a indicação de

bens em nome do esposo da sócia para prosseguimento da execução. Portanto, forçosa a manutenção da decisão de origem, que indeferiu a inclusão do cônjuge da sócia executada no polo passivo da execução.

RELATÓRIO

Inconformado com o r. despacho de fls. 593/597, que indeferiu a inclusão do cônjuge da sócia-executada no polo passivo, o exequente maneja agravo de petição às fls. 603/609.

Tempestivo.

Isento de preparo.

Não há contraminuta.

Representação processual regular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ID. 52826a2 - Pág. 1

Conheço do agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O exequente se insurge contra o r. despacho que indeferiu a inclusão do cônjuge da sócia executada no polo passivo da execução, sob o fundamento de que as dívidas contraídas por um dos cônjuges obrigam não apenas os bens comuns, mas também os bens particulares destes, nos termos do art. 226, §5º, da CF/88 e do art. 1.663, §1º, do CC/02 (fls. 603/609).

Vejamos.

A documentação carreada aos autos demonstra que o Sr. José Tiago do

Assinado eletronicamente por: LIBIA DA GRACA PIRES - 29/11/2023 15:54:59 - 52826a2

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101709133722300000207668553>

Número do processo: 0001287-63.2013.5.02.0033

Número do documento: 23101709133722300000207668553



Prado Lemos de fato é casado com a sócia executada, Sra. Maria José Ferreira Oliveira (fl. 583).

Ocorre que, muito embora o art. 1.664 do CC/02 disponha que "... os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal...", o art. 1.659, VI, do Código Civil excepciona os "... proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge...".

Nesse cenário, incumbia ao exequente indicar bens que integrassem o patrimônio do próprio cônjuge, de modo a permitir a verificação dos limites da responsabilidade patrimonial e da inclusão do bem dentre os comunicáveis em decorrência do regime de comunhão parcial de bens.

Além disso, o débito e a responsabilidade patrimonial são institutos jurídicos distintos. O primeiro, de natureza material, coincide com o sujeito passivo da obrigação. O segundo, com viés processual, diz respeito aos terceiros cujos patrimônios passam a se sujeitar ao débito exequendo. Nesse cenário, não há como, simplesmente, incluir a esposa do sócio devedor no polo passivo da execução, pois não se trata de devedora, em sentido estrito. Nesse sentido, o disposto no art. 779 do CPC/15.

No mais, o casamento ocorreu apenas em 22/09/2018, isto é, cerca de 06 (seis) anos após o término do contrato de trabalho, vigente de 13/02/2012 a 23/10/2012 (fl. 09).

Não há que se falar, portanto, em dívida contraída em benefício da entidade familiar, nos moldes do art. 1.663 do CC/02.

ID. 52826a2 - Pág. 2

Destarte, não está a merecer qualquer reparo o r. *decisum* de origem.

Mantenho.



Acórdão

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a r. decisão prolatada na origem, tudo nos termos da fundamentação da Relatora.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Extraordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **22/11/2023**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 10/11/2023.

Presidiu regimentalmente a sessão a Exma. Des. **WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza **LÍBIA DA GRAÇA PIRES**; Revisora Des. **WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**; 3º votante Des. **FLÁVIO VILLANI MACÊDO**.

LIBIA DA GRACA PIRES
Relatora

ccsg

VOTOS

ID. 52826a2 - Pág. 3

